DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2888/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19730/2014
PROTOCOLO	: 1468398
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS
JURISDICIONADO (A)	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO
CARGO	: PREFEITA MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: DENIS DA MAIA – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 7/2011
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 7/2011, celebrado entre o Município de Terenos, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Denis da Maia – ME, tendo por objeto a locação e cessão de uso de software de saúde. Neste momento, examina-se a regularidade da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise n. 17671/2016 (peça n. 54, fls. 516-521), pela regularidade da execução financeira.

Ao apreciar a matéria, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) observou que os primeiro, segundo e quarto termos aditivos foram declarados irregulares por meio da Decisão Singular n. 3978/2015 (peça n. 28, fls. 332-334). Em virtude disso, o Procurador de Contas opinou pela irregularidade da execução financeira da contratação, por entender, conforme demonstrado no Parecer n. 2854/2017 (peça n. 55, fls. 522-523), que a irregularidade dos termos aditivos contamina a regularidade da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Embora os primeiro, segundo e quarto termos aditivos tenham sido declarados irregulares, entendo que as falhas encontradas nesses instrumentos de alteração contratual não são suficientes para contaminar a regularidade da execução financeira da contratação.

Ademais, verifico que no caso em tela a execução financeira foi corretamente demonstrada, estando presentes nos autos: as notas de empenho, as notas fiscais, com os devidos atestos de que os serviços foram prestados, e os comprovantes de pagamento da despesa.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, deixo de acolher o parecer do representante do MPC e decido no sentido de declarar, com fundamento na regra

do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira (terceira fase) do Contrato Administrativo n. 7/2011, celebrado entre o Município de Terenos, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Denis da Maia – ME.

É a decisão.

Campo Grande, 7 de abril de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT